

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

À NITPREV

A/C PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Ref.: Pregão Presencial n.º 01/21

Processo Licitatório n.º 310/354/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

(ART. 4º, XVIII, Lei n.º 10.520/02)

A Distribuidora Violetras Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº03.562.853/0001-05, com sede na Rua Áurea Lima, nº25, Parte, Centro-Niterói/RJ, CEP 24.030-150, neste ato representada pelo Senhor Fernando José Martins Serra, portador da carteira de identidade n.º 07774351-6 IFP/RJ, e inscrito no CPF sob o n.º 966.532.567-15, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor RECURSO contra a decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente, conforme fatos e fundamentos a seguir narrados:

I – TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados da data lavratura da Ata, que ocorreu em **13/10/2021**.

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

Considerando o prazo legal para apresentação do presente Recurso, o termo final do prazo para sua interposição, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, se dá em 18/10/2021.

II – DOS FATOS

A decisão do Pregoeiro, constante na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 01/2021, está eivada de vício, conforme narrativas a seguir.

No dia 13 de outubro de 2021, foi realizada a Sessão supra referenciada, para realização de classificação das propostas. Em ato contínuo, foi realizada a fase de lances verbais e a análise da documentação da ora recorrente, que se logrou vencedora na fase de lances.

Ocorre que após aberto o envelope de documentação a Pregoeira considerou a ora Recorrente inabilitada por não atender os itens 9.1.4.1, alíneas “a.3” e “a.1” do Edital.

Em sequência foi aberto o envelope de documentação da licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME. Tendo a Pregoeira a considerado habilitada apesar de claras incompatibilidades do atestado apresentado com o exigido no Edital, como se irá expor a seguir.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

1. Da inabilitação da licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS EIRELI

Conforme esclarecido acima, a Recorrente foi inabilitada sob a alegação de descumprimento do item 9.4.1., alíneas “a.1” e “a.3” do Edital, conforme redações abaixo:

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

“9.1.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.1.4.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

a.1) Será considerado como compatível o atestado, ou conjunto de atestados que comprove(m) a prestação do serviço exigidos nesta licitação e comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, de acordo com o item 10.6 alínea b do Anexo VII – A da IN SEGES/MPDG N°. 5/2017.

(...)

a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII – A da IN SEGES/MPDG N°. 5/2017.”

Vale trazer a transcrição dos dispositivos citados da IN SEGES/MPDG N°. 5/2017:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito dequalificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiênciamínima de três anos na execução de objeto semelhante aoda contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

(...)

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.”

Para fins de elucidação das explicações que seguirão, vale transcrever, ainda, o art.1º e 15 da IN SEGES/MPDG N°. 5/2017:

“Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

(...)

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art.15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº8.666, de 1993.”

Continuando a linha axiológica de raciocínio, não há como não trazer à discussão a transcrição do art. 57, da Lei n.º 8.666/93:



DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”
(GRIFEI)

Demonstrada a linha de raciocínio seguida pela Pregoeira para prática dos atos atentatórios aos princípios do Direito Administrativo, o que logo demonstraremos o porquê de nossa alegação e indignação. Passemos a transcrição dos pontos do Edital e da legislação correlata que amparam o direito da ora Recorrente.

Segue a transcrição do item 6.1, do Termo de Referência que norteou a elaboração do Edital do Pregão Presencial n.º 01/2021:

6.1.1. Atestado de Capacidade Técnica:

6.1.1.1. A licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou



DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

privado, devendo o Atestado de Pessoa Jurídica de Direito Privado estar com reconhecimento de firma, declarando ter a empresa executado, satisfatoriamente, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação.

Cabe ainda, a transcrição de mais um trecho do Edital em questão, para ajudar na elucidação da tese de defesa:

“12- DO PRAZO

12.1 O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da instalação dos equipamentos conforme publicação da Ordem de Início no Diário Oficial do Município.

12.2 O prazo contratual poderá ser prorrogado, observando-se o limite previsto no art. 57, IV, da Lei n.º 8.666/93, desde que a proposta da CONTRATADA seja comprovadamente mais vantajosa para o CONTRATANTE.”

Bem, expostos os argumentos de direito, cabem as argumentações que seguem.

Percebam que área técnica ao redigir o TR preocupou-se em estabelecer parâmetros simplificados para a comprovação de qualificação técnica, tendo em vista a simplicidade do objeto em questão. Contudo, a Pregoeira que deve ser detentora de uma expertise na área, desconhecida por esta Recorrente, entendeu por bem trazer para o Edital, regras de uma Instrução Normativa que não se aplica as contratações municipais, visto que conforme descrito em seu artigo primeiro, retro transcrito, se refere às contratações em âmbito Federal.

Além do mais, a Pregoeira ao embasar a suposta fundamentação para utilização da IN, apoiou-se no conceito de que o objeto em questão referir-se-ia a serviços continuados. Contudo não é o que estabelece o art. 12.2 do referido Edital, ao prever

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

as possíveis prorrogações com base no art. 57, IV, da Lei n.º 8.666/93, ao invés de embasar no art. 57, II, do mesmo diploma legal, que se refere aos serviços contínuos.

Destarte, resta a questão: Por que trazer para o Edital regras que imporiam exigências desarrazoadas e que não tiveram respaldo da área técnica?

É certo que tais matérias deveriam ser discutidas em sede de impugnação. Contudo, inferiu esta Recorrente que haveria razoabilidade na conferência da documentação aplicando-se os princípios e boas práticas na condução da licitação. De forma que não entendeu por bem, impugnar o Edital causando demora na contratação e possíveis prejuízos para essa administração.

É fato notório e pacífico que o TCU há muito se posicionou sobre a razoabilidade de exigência de comprovação de experiência para fins de licitação:

“Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

“abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.

Resta claro que, tendo em vista que o contrato a ser celebrado terá o prazo de duração de 12 (doze) meses, a conclusão lógica seria a exigência de comprovação de experiência em contrato que tivesse a duração de pelo menos 6 (seis) meses, ou a metade do quantitativo dos equipamentos licitados. E não 3 (três) vezes mais do que o objeto licitado. Ou seja, ferindo tanto os princípios insculpidos no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, quanto a jurisprudência majoritária e pacífica sobre o tema.

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

Destarte, apesar da discussão das cláusulas editalícias serem passíveis de discussão em sede de impugnação, a nulidade das mesmas é passível de reconhecimento, de ofício, a qualquer momento pela autoridade competente do Órgão, para não incorrer em improbidade.

A orientação do TCU não deixa dúvidas quanto ao entendimento. Vejamos:

“(…) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:
(…)

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, ‘b’, do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

Vale trazer à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª Câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. Ipsis litteris:

“7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.”

Portanto, resta claro que a experiência de três anos visa aferir a capacidade gerencial da empresa, necessário portanto que a exigência esteja combinada ao que determina os §§ 7º, 8º e 9º da IN. A saber:

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

“§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso)

Já a discussão sobre a razoabilidade quando da análise dos atestados e o objeto licitado, bem como a motivação da decisão da pregoeira são matérias de mérito a serem apreciadas em sede de recurso. Pois como exposto nos autos, os atestados apresentados pela ora Recorrente comprovam sua larga experiência na atividade, em mais de 6 (seis) meses, bem como em quantitativos compatíveis com os ora licitados.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Alguns órgãos públicos ainda estão exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman

“É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.”

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Restando claro, que a decisão da Pregoeira foi desarrazoada e descabida de motivação, pois não encontra fundamento em razão de fato somada a uma razão de direito para embasá-la.

2. Da Habilitação da licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIA E IMPRESSÕES LTDA/ME

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

Não cabem muitas explicações sobre essa questão, pois a licitante em questão apresentou apenas 1 (um) atestado, no qual comprovou experiência apenas de fornecer: 02 (duas) impressoras monocromáticas de média e alta capacidades; 02 (dois) equipamentos para impressão em cores de média e alta capacidade; e 01 (um) equipamento para acamamento de alta capacidade. Sim, o atestado se refere a um período de 5 (cinco) anos de serviços prestados. Contudo, não atende as especificações e quantidades ora licitadas, quais sejam:

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MÉTRICA	QTDE
1	1	Impressora Multifuncional Laser Colorida ➤ Pequeno Porte.	Unidade	02
	2	Impressora Multifuncional Preto e Branco ➤ Pequeno Porte. Franquia	Unidade	05
	3	Impressora Multifuncional Preto e Branco ➤ Médio Porte.	Unidade	10
	4	Scanner ➤ Padrão ADF	Unidade	01
	5	Scanner ➤ Padrão Flat	Unidade	02
	6	Scanner A3		01
TOTAL DE EQUIPAMENTOS				21

Mas, esse fato parece ser de menor importância para a Pregoeira, que apenas se a teve a regra criada por ela mesmo, sem respaldo técnico, de impor a comprovação de experiência por 3 (três) anos na atividade.

Nesse caso, estamos diante de "*Dois pesos, duas medidas*", jargão oriundo do quinto livro da Bíblia, o Deuteronômio, de autoria atribuída a Moisés, onde se lê no capítulo 25, versículos 13-15:

"Na tua bolsa, não terás pesos diversos, um grande e um pequeno. Na tua casa, não terás duas sortes de efa, um grande

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

e um pequeno. Terás peso integral e justo, efa integral e justo;
para que se prolonguem os teus dias na terra que te dá o
Senhor, teu Deus".

A referência também é encontrada em outro livro da Bíblia, Provérbios 20:10,
também se encontra a seguinte passagem:

"Dois pesos e duas medidas, uns e outras são abomináveis ao
Senhor".

A mesma Pregoeira que agiu com formalismo excessivo para inabilitar a ora
Recorrente, baseada em exigência desarrazoada, conforme amplamente já explanado
nesta peça. Nesta fase, ignora as exigências do Edital, de compatibilidade:

“9.1.4.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica,
deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a). Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido
por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devendo o
Atestado de Pessoa Jurídica de Direito Privado estar com
reconhecimento de firma, em documento original ou
autenticado, que comprove(m) que a empresa executou ou
executa a prestação de serviços em características,
QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O
OBJETO DESTA LICITAÇÃO.” (GRIFEI)

Bem como a orientação jurisprudencial para considerar habilitada a empresa
DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIA E IMPRESSÕES LTDA/ME.

Salvo engano, também não identificamos o reconhecimento de firma exigido,
no referido atestado.



DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente, considerando-se:

- Nulo o procedimento, em decorrência dos atos eivados de vícios de nulidade conforme exposto; OU
- Em não entendendo que as causas apresentadas ensejam causa de nulidade, reconheçam o excesso de motivação na decisão da Pregoeira de inabilitar a ora Recorrente e declare a Distribuidora Violetras Eireli habilitada por ter apresentado toda a documentação exigida em conformidade com o Edital.

Caso a Pregoeira não reconsidere sua decisão, declarando HABILITADA a ora Recorrente, requer-se a remessa do presente Recurso ao superior hierárquico, nos termos do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Niterói, 13 de outubro de 2021

Distribuidora Violetras Eireli



NITERÓI, 04/10/2021

Fernando José Martins Serra

DISTRIBUIDORA VIOLETRAS
FERNANDO JOSÉ MARTINS SERRA
RG: 07774351-6
SÓCIO GERENTE



03.562.853/0001-05
DISTRIBUIDORA VIOLETRAS
EIRELI
Rua Áurea Lima, Nº 25 - Parte
Centro - CEP: 24030-150
Niterói - RJ